

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 619, DE 2007

Regulamenta o art.60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA N°

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... A carga horária para atividades de docência, em interação com os estudantes, para os profissionais do magistério público da educação básica, será de no máximo setenta por cento, ficando o restante do tempo contratual reservado às atividades de preparação, avaliação e apoio ao trabalho pedagógico.”

JUSTIFICATIVA

A instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público é uma demanda histórica desta categoria. Portanto a regulamentação do art. 60, inciso III, letra e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, constitui uma oportunidade histórica.

O Piso proposto pelo governo federal no PL 619 de 2007 não especifica o percentual de hora-atividade, tempo dispensado à organização das atividades pedagógicas, deixando a mesma a cargo dos sistemas de ensino, o que não contribui para a obtenção de um padrão mínimo de qualidade nas escolas públicas.

Assim, a conquista de uma educação de qualidade, bem como a tão falada e almejada valorização dos professores se farão, necessariamente, com adoção de salários justos que dignifiquem a profissão do magistério, respeitando o tempo dedicado às atividades de preparação, avaliação e apoio ao trabalho pedagógico.

Diante da importância que tem este Piso para os profissionais do magistério em todo o país, achamos necessário fazer estes aperfeiçoamentos na redação do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

Deputada MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)